



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.606, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3670/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º. O art 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária a prática das seguintes condutas:

- I -;
- II -;
- III -;
- IV -;
- V -

Pena -.....

§ 1º. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, caracteriza crime de desobediência.

Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

§ 2º. Se resulta supressão ou redução de tributo, contribuição social ou previdenciária:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º. A Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2ºA, com a seguinte redação:

“Art. 2º A. Constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social descontado ou cobrado de terceiro e que deveria recolher aos cofres públicos.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime previsto no *caput* for culposo, a pena será de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º. A Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 12 A, com a seguinte redação:

“Art. 12 A. O pagamento integral do tributo correspondente aos crimes dos artigos 1º, 2º e 2ºA desta Lei será causa de diminuição de pena de um terço a metade, se realizado antes do recebimento da denúncia.”

Art. 5º. O art. 16 da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, imediatamente, provocar a iniciativa da Polícia Judiciária ou do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”

Art. 6º. O parágrafo único do art. 16 da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar como art. 16 A.

Art. 7º. Revoga-se o inciso II, do art. 2º, da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o art. 34 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal Projeto de Lei visa atender às demandas da sociedade civil que, assolada pela crescente descoberta de irregularidades e fraudes ao Tesouro, refuta os crimes cometidos contra a ordem tributária, além da necessidade de

atualização da legislação penal concernente à legislação tributária, que, por seu caráter brando, não representa qualquer repressão àqueles que os cometem.

A atual redação do Art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é falha e permite uma impunidade maior àqueles que cometem tais delitos porque exige a consumação dos crimes ali tipificados, fato de difícil comprovação.

Como tais condutas previstas atualmente na lei são de resultado, há a necessidade da consumação do atos praticados, como a supressão ou redução de tributos, para que haja efetivamente o crime. Com isso, o crime contra a ordem tributária vem a se consumir (art. 14, I, do Código Penal) tão-somente quando há a efetiva redução ou supressão do tributo ou da contribuição social ou qualquer de seus acessórios, fazendo-se necessária a alteração do *caput*, para que o crime passe a ser de mera conduta.

No mesmo certame, retarda a análise de tais crimes pelo Judiciário a necessidade de que o tributo seja constituído pela autoridade fiscal e que haja julgamento de última instância na esfera administrativa para que o judiciário seja acionado. Os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de que até mesmo o Inquérito Policial deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Tal posicionamento dificulta as investigações porque fica a cargo exclusivo do Fisco proceder à constituição dos créditos tributários que, por seu caráter complexo, necessitaria do auxílio da Polícia Judiciária (Polícia Federal ou Polícia Civil) ou do Ministério Público. Daí, pois, esta propositura sugerir nova redação ao caput do artigo 1º, tornando os crimes ali apresentados como de mera conduta, deixando de ser necessária a constituição do tributo pela autoridade fiscal.

A alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para parágrafo 1º atende à boa técnica legislativa, em função do acréscimo do parágrafo 2º e ainda neste parágrafo, a supressão do trecho *“poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da*

matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência”, dá-se em razão de seu desuso por parte do Judiciário.

A inclusão do parágrafo 2º, prevê conduta mais grave já que implica em suprimir ou reduzir efetivamente o valor do tributo, para tanto estabelece punição mais gravosa, tendo em vista ser diferente do caput e seus incisos que tratam de crimes de mera conduta, isto é, não exigem o efetivo prejuízo ao erário público. Com isso, facilitamos a aplicação da lei em relação aos crimes contra a ordem tributária, para uma melhor atuação da Polícia Federal ou das Polícias Cíveis quanto à investigação, e da devida punição pelo judiciário, diminuindo a impunidade também nesse setor da criminalidade.

Uma das prováveis razões que levam o sujeito passivo a incorrer em alguma das condutas anteriormente citadas é, sem sombra de dúvidas, a certeza da punição branda caso seja descoberto. O inciso II do art. 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, apresenta conduta mais gravosa do que os demais incisos, devendo, por isso, ser apresentado de forma autônoma, como um novo artigo. Deste modo, o projeto o transforma em artigo 2ºA com pena mais grave o que coaduna com a necessidade de se punir de forma mais rigorosa aqueles que cometem delitos contra a ordem tributária.

A forma culposa de crime contra a ordem tributária inserida no parágrafo único do art. 2ºA é de suma importância, pois a negligência, a imprudência ou a imperícia de recolher o crédito devido ao tesouro não pode estar presente no servidor público responsável para tal procedimento. Além do mais, há previsão legal, no art. 18, do Código Penal, quanto a possibilidade do agente responder culposamente.

Ainda neste entendimento, a legislação atual admite apenas a conduta realizada com dolo, ou seja, ter a intenção de reduzir ou suprimir tributo, contribuição social ou qualquer acessório, para que se constitua crime. Assim, ao

admitir a modalidade culposa, a conduta anteriormente prevista como mera infração à legislação tributária administrativa passa a ser infração criminal.

Quanto ao acréscimo do Art. 12 A, a legislação tributária atual prevê, no artigo 34, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que haverá a extinção da punibilidade dos crimes definidos na [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e na [Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965](#), quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Tal proposição é contrária a prevista no Art. 16, do Código Penal Brasileiro, que estabelece a diminuição da pena nos casos em que a reparação do dano ou a restituição da coisa ocorrer antes do recebimento da denúncia. Com isso, ao se admitir a extinção da punibilidade com a restituição da coisa fraudada (pagamento do tributo), não está a legislação penal punindo o criminoso tributário e fornecendo à sociedade a resposta necessária ao combate da criminalidade.

Em face disso, deve-se propor a redução de um terço a metade da pena caso haja a restituição do tributo, contribuição social ou previdenciário devida ao erário até o recebimento da denúncia. Assim, não haveria que se falar em impunidade porque o agente seria responsabilizado pela sua conduta reprovada, que transcende a supressão ou redução dos valores devidos aos cofres públicos.

No que tange à obrigação funcional imediata de encaminhamento à Polícia Judiciária (Polícia Federal ou Polícia Civil) ou ao Ministério Público da notícia dos crimes previstos na lei a ser alterada, o projeto propõe a responsabilização do servidor omissor, se for o caso. Tal obrigação de comunicação imediata evitará que inúmeras denúncias sejam apresentadas às autoridades já prescritas. Além disso, insere a Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícia Civil) como órgão que também deve ser comunicado dado à sua competência para realizar a investigação criminal.

Por fim, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, por sua vez, faz remissão ao instituto da confissão espontânea, disposição diversa da obrigação funcional que trata o *caput*. Portanto, em busca de uma melhor técnica legislativa, tem-se a transformação do parágrafo único em artigo autônomo.

Com isso, apresentando tal projeto, estamos aperfeiçoando a legislação para o melhor enfrentamento da criminalidade referente à ordem tributária e, por conseqüência, asseguramos aos gestores públicos melhores condições de atender às demandas da sociedade civil brasileira.

Lembre-mos que as ações do Legislativo refletem diretamente nas atitudes da sociedade brasileira que exige punições àqueles que delinquem. Assim, peço apóio aos ilustres pares para que, por meio desta proposição, possamos iniciar um trabalho de atualização da legislação penal tributária e erradição da criminalidade no país.

Esta propositura resultou de uma contribuição do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Combate à Evasão Fiscal do Estado de Goiás, através do Superintendente de Gestão da Ação Fiscal o Dr. Fábio Eduardo B. L. e Carvalho, da Delegacia de Ordem Tributária da Polícia Civil através do Dr. Rogério Santana Ferreira, o Chefe da Procuradoria Fiscal – PGE, Dr. Francisco Florentino de Sousa Neto e do Promotor de Justiça – MP, Dr. Gescé Cruvinel Pereira, após exaustivos debates.

Em virtude da justeza desta proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para garantir que ela seja aprovada com a brevidade que o caso exige.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

**Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos artigos 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995.*

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

LEI Nº4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

** Item V acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969.*

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO